



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª VARA CÍVEL - FÓRUM "PEDRO LESSA"

Citado, o réu apresenta contestação às fls. 43/109. Alega a obrigatoriedade do registro da autora, haja vista a natureza das atividades por ela desenvolvidas. Afirma que a empresa exerce atividade relacionada à produção técnica especializada que necessita, inclusive, de controle de qualidade, pois são utilizadas máquinas específicas como extrusora, máquinas de corte e injetoras. Aduz, por fim, que o formulário preenchido pela empresa indica a presença de um engenheiro químico como responsável técnico, o que só vem a reforçar a necessidade de inscrição no Conselho réu.

Lauda pericial às fls. 221/247.

A decisão de fls. 288 determinou a expedição de ofício ao Conselho Regional de Química da IV Região para manifestação acerca do interesse no feito, considerando que a autora possui registro neste Conselho.

O Conselho Regional de Química peticionou às fls. 296/300 informando seu interesse na lide e requereu a inclusão no feito como assistente simples, o que foi deferido às fls. 301.

Instada à manifestação, as partes concordaram com o ingresso do Conselho Regional de Química na IV Região como assistente.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é improcedente.

Com o intuito de evitar que se imponha a filiação de pessoa físicas ou jurídicas que desempenham funções em nada compatíveis com a natureza do órgão fiscalizador, foi editada a Lei 6.839/80, que prevê a obrigatoriedade do registro em razão da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros, nos seguintes termos:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a

345
Ø

376
8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª VARA CÍVEL - FÓRUM "PEDRO LESSA"

fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

A questão central consiste em definir o alcance e a amplitude das atribuições designadas a cada Conselho Profissional para fiscalizar o exercício da respectiva profissão e obrigar a filiação dos que a ele estariam sujeitos, por força do preceito legal instituidor.

Dai por que consignar que somente as empresas que tem por atividade básica o exercício de atividades ligadas à engenharia devem proceder à inscrição perante o CREA.

Como é indiscutível, no caso, a necessidade do registro da autora em um órgão de fiscalização profissional, haja vista o seu registro perante o Conselho Regional de Química, necessário analisar, nos termos da legislação vigente, se o registro é pertinente ao Conselho Regional de Química ou ao CREA.

Cinge-se a questão no fato de se enquadrar a atividade perpetrada pela autora como atividade química ou de engenharia química.

Dispõe o artigo 7º da Lei nº 5.194/66:

Art. 7º. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Continua o dispositivo legal em seus artigos 59 e 60 "in verbis":

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos seus profissionais em seu quadro técnico.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª VARA CÍVEL - FÓRUM "PEDRO LESSA"

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados."

Por outro lado, O artigo 2º, do Decreto nº. 85.877/81, traz as atividades privativas de químico, a saber:

Art. 2º São privativas do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª VARA CÍVEL – FÓRUM “PEDRO LESSA”

d) *mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química;*

e) *comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;*

f) *assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;*

g) *pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.*

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

Não se olvide, também, que são atividades privativas de químico, além das já mencionadas, as previstas no artigo 17, da Resolução n° 218/73, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a saber:

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.



379
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª VARA CÍVEL - FÓRUM "PEDRO LESSA"

Integrando a legislação aplicável e sob a perspectiva do empregador, o artigo 335, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, prevê as hipóteses de obrigatoriedade de contratação de químico, verbis:

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;*
- b) que mantenham laboratório de controle químico;*
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.*

No caso, para se constatar qual é a atividade preponderante da empresa, foi realizada prova pericial. Para realizar a vistoria, o perito valeu-se de diligência realizada nas instalações industriais da empresa autora, destacando o seguinte:

I - as matérias-primas utilizadas são: resinas termoplásticas, polipropileno (PP), polietileno de baixa e alta densidade (PEB/AD) e poliamida (PA), as quais são adquiridas na forma virgem de terceiros;

II - na ocorrência do rearranjo molecular do plástico durante um processo térmico produtivo, este passa por três estados, que dificilmente podem ser caracterizados, devido as suas diferentes cadeias moleculares;

III - os estados físicos que um polímero atinge são: sólido, termoelástico e termoplástico. Cessadas as causas que fizeram o plástico se modificar fisicamente, este volta a seu estado normal e original, modificando somente sua forma física;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª VARA CÍVEL – FÓRUM “PEDRO LESSA”

IV – as modificações de estrutura física não modificam a estrutura química do plástico, pois não ocorre nenhuma reação química que justifique a necessidade de sistema de controle especialmente desenvolvido para este fim;

V – a resina, na forma de grãos é previamente determinada, conforme o produto que irá ser produzido, adicionado a mastebach, sendo direcionada pneumaticamente ao funil de entrada das máquinas injetoras. O termoplástico atravessa a zona de aquecimento, atingindo a fluidez necessária para conformação do plástico.

Em resposta aos quesitos formulados, a perícia esclareceu ainda que:

- a empresa apenas transforma a matéria-prima nos produtos utilizados;
- os maquinários utilizados são próprios para serviços que envolvam mão-de-obra da área de engenharia;
- as fontes de orientação técnica são os próprios fabricantes das matérias-primas.

Pois bem, pela análise dos autos, bem como pela prova pericial analisada, verifica-se que os produtos fabricados pela autora podem ser caracterizados como uma **produção técnica especializada**, pois necessitam de conhecimentos técnicos da área de engenharia para serem produzidos. O conhecimento de processos industriais é necessário para atingir melhor eficiência no processo produtivo e obter qualidade satisfatória do produto.

Note-se que no processo produtivo da autora, os polímeros utilizados são pré-determinados de acordo com as embalagens e tampas que serão produzidas. Esse sistema é basicamente traduzido na injeção de plástico na forma pastosa, projetado em um molde para a confecção de diversos artefatos. A empresa realiza também uma inspeção.

Não há, portanto, nenhuma reação química efetiva na fabricação dos produtos plásticos, tampouco exerce a empresa atividades essenciais peculiares à química. A atividade básica da autora consiste tão somente na **transformação do plástico**.

Dai por que se faz necessário o emprego do conhecimento de um engenheiro na modalidade química ou mecânica como responsável técnico.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª VARA CÍVEL – FÓRUM "PEDRO LESSA"

A necessidade desse profissional da área de engenharia se justifica durante todo o processo, já que são de sua competência profissional a utilização e o acompanhamento das tecnologias apropriadas na industrialização de produtos, maquinários em geral, instalações, equipamentos e sistema de produção e transmissão de calor.

Além disso, o processo industrial não segue normas técnicas e sim orientação dos fabricantes dos equipamentos.

Desta forma, conclui-se que a empresa tem sua atividade a transformação do plástico, onde se faz necessário o conhecimento e atuação de um Engenheiro-Químico como responsável técnico.

Como já observado, a Lei nº 5.194/66 dispõe que é atividade profissional de engenheiro a produção técnica especializada, o que torna indiscutível a necessidade de registro da empresa perante o Conselho Regional de Engenharia.

Quanto à matéria aqui tratada, já decidiu o E. T.R.F da 4ª Região:

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CRQ. REGISTRO PROFISSIONAL. ATIVIDADE BÁSICA. LEI 6.839/80.

Após a entrada em vigor da Lei nº 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a orientação prevista em seu artigo 1º. A penalidade aplicada à empresa por infração ao art. 343 da CLT só seria cabível se fosse obrigatório o registro da mesma e de algum de seus profissionais no Conselho de Química, em razão da atividade desenvolvida ou do serviço prestado a terceiros. Pelos documentos juntados aos autos, bem como pela prova oral produzida, a empresa atua no ramo de injeção de plásticos. Assim, a atividade básica da impetrante não é química, não sendo os produtos obtidos através de reações químicas dirigidas, nem presta serviço com tal finalidade.

(TRF 4 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO –
APELAÇÃO CÍVEL – 200771070026311 - Órgão Julgador: Terceira Turma, DJU:
21/10/2009, Relatora: MARIA LÚCIA LUZ LEIRA)

381
8

382
0



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª VARA CÍVEL – FÓRUM “PEDRO LESSA”

Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil,
JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

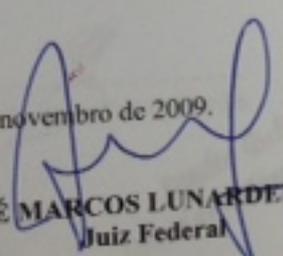
Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado. Custas *ex lege*.

Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/2005, em virtude da baixa definitiva do agravo de instrumento nº 2003.03.00.073304-0.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.


JOSÉ MARCOS LUNARDELLI
Juiz Federal